

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propõe nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Em sua justificção, o autor afirma que “*o projeto tem o sublime objetivo de tentar resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam, para o próprio lazer, os estabelecimentos e/ou locais de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares*”.

O autor argumenta ainda que “a fragmentação do processo decisivo (um concede o alvará, mas não fiscaliza as condições do local de construção da atividade, outro concede o habite-se, sem saber para qual atividade), a falência do controle (descumprimento das regras de construir), a ineficiência do processo de aprovação de projetos (corrupção, morosidade, etc.) são apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como a ocorrida em Santa Maria. Assim, medidas como essas que estamos apresentando neste projeto de lei, reforça, sobretudo, a determinação de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais, o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, deve ficar condicionado, obrigatoriamente, à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres”.

A proposição já tramitou nas seguintes comissões desta Casa:

- - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho;
- - Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei complementar em questão tem como objeto tema concernente à política de seguros – matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar federal**.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Ressalte-se que o art. 192 da Constituição Federal dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares. Dessa forma, por força dos referidos dispositivos, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, possui *status* de lei complementar.

Ocorre que os seguros previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966 são regulamentados por leis ordinárias, não necessitando de lei complementar para tal finalidade. A exemplo, temos a Lei nº 8374/1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por

embarcações ou por sua carga e a Lei nº 6194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

Dessa forma, uma vez aprovada da forma como se encontra, parte da presente proposição possuirá *status* de lei ordinária e parte possuirá *status* de lei complementar. Tal solução é juridicamente possível e foi adotada por inúmeros diplomas normativos (e.g Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) não havendo qualquer vício de constitucionalidade na adoção de tal medida.

Por fim, o projeto de lei complementar em epígrafe merece ser retocado em relação à técnica legislativa. A proposição visa à criação de dois seguros distintos. Entretanto, a mesma insere um deles no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966 e deixa outro no corpo de seu texto, tornando a proposição assistemática. Dessa forma, optou-se por incluir dois incisos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1996 ao invés de apenas um, como consta na proposição original.

Além disso, não há a indicação do objeto da lei no primeiro artigo da proposição, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, foi elaborado o substitutivo de técnica legislativa anexo.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Art. 2º Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “n” e “o”:

Art. 20.....

.....

n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza;

o) seguro de acidentes pessoais coletivos, em favor de espectadores e participantes de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria.

.....(NR
).

Art. 3º Para os fins da presente Lei Complementar, dentre outros, são considerados eventos:

I – exposições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates;

III – parques de diversão, inclusive temáticos;

IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;

V – torneios desportivos e similares;

VI – feiras, salões e exposições.

Art. 4º O seguro referido na alínea “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 5º O seguro de que trata a alínea “o” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, será de responsabilidade das empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos e poderá ter seu prêmio cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado

individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.

§ 1º O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o (s) beneficiário (s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

§ 2º Para os fins do contido no § 1º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 6º No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:

I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Art. 8º A concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.

Art. 9º Fica autorizado o órgão competente regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas

as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator